



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Ricardo Damião Areosa
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.25
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO 10ª TURMA

NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Neste aspecto, verifica-se que a decisão hostilizada, complementada pela decisão de embargos de declaração, avia-se às disposições dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT. Da leitura da sentença, é possível constatar a apreciação e julgamento de todos os pontos controvertidos da lide, restando exaurida a prestação jurisdicional. Rejeito. **ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O artigo 129, inciso III, da atual Constituição da República e o Código de Defesa de Consumidor, o qual adicionou o inciso IV ao artigo 1º da Lei nº 7347/85, ampliaram os limites da ação ministerial, inserindo no seu campo de defesa "qualquer outro interesse difuso ou coletivo". Entretanto, é na Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 6º, inciso VII, que encontramos a previsão que dispõe acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública visando à defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais protegidos pela Constituição Republicana. Dentre os direitos sociais disciplinados pela Constituição da República se inserem àqueles destinados ao trabalho. Observados os artigos 7º *usque* 11 da CRFB/88 que tratam do direito do trabalho, associação, sindicalização e greve se encontram inseridos no Capítulo II do Título I da CRFB/88, ou seja, no capítulo denominado "DOS DIREITOS SOCIAIS". O próprio artigo 6º elenca, como direito social, o trabalho. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não restam dúvidas que os direitos trabalhistas são direitos sociais. **INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** A atuação ministerial, para a hipótese em tela, pauta-se pelo disposto no artigo 129, inciso III, da atual Constituição da República, artigo 81, incisos I e III, da Lei 8.078/90, e artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar 75/93. É perfeitamente adequada a ação civil pública para a hipótese que se examina. Rejeito. **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA.** O inquérito civil público é instrumento com previsão legal e, de fato, tem a condição de

procedimento administrativo investigatório. Na hipótese dos autos, a função desse procedimento preparatório não foi outra senão a coleta de elementos de convicção que sirvam de base ao Ministério Público do Trabalho à propositura desta ação civil pública. Ainda que se considere que as provas colhidas no inquérito civil público têm valor probatório relativo, certo é que, na presente lide, a documentação apresentada pelo autor (e que integrou o inquérito civil público) foi submetida ao crivo do contraditório, incorporando-se ao processo, não existindo, por outro lado, contraprova de modo a infirmá-la. Dessa forma, deixou a prova de ter valor relativo, passando ao status de prova submetida ao contraditório, sujeita à análise e valoração pelo órgão julgador. Nego provimento. **PRORROGAÇÃO DE JORNADA. DO INTERVALO INTERJORNADA. DAS DOBRAS E DOS VALORES PAGOS SEM FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL.** Neste aspecto, a sentença original merece reparo de modo que seja respeitada a jornada normal de oito horas de trabalho para os empregados que exercem atividade para a qual a legislação ou acordo/convenção coletiva não tenha fixado expressamente outro limite, permitida a prorrogação de jornada nos estritos limites contidos no art. 59 da CLT e na norma coletiva que trate sobre a matéria, observada, sempre, a respectiva compensação das horas extras prorrogadas. No entanto, tem-se que, neste aspecto, a multa postulada na peça inicial deverá ser apurada por meio de Reclamação Trabalhista individual. Dou parcial provimento. **DESCONTOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não há óbice para que a ação civil pública, na defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos, busque um provimento que funciona como um COMPLEMENTO à ordem emanada da lei. A lei contém um comando geral que, mediante o provimento jurisdicional, é individualizado. O artigo 11 da Lei 7347/85 preceitua, no seu artigo 11, que "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. Partindo dessas premissas, mesmo aceitando a tutela coletiva dos interesses, entendo que o comando pretendido não pode depender de situações individuais. Os comandos relativos aos descontos "fraudulentos" e da multa prevista no artigo 477 da CLT não podem ser buscados coletivamente. Se os descontos

por avarias são feitos como “vales”, é evidente que a coletividade não é atingida, apenas aqueles que se envolvem nos acidentes. Outrossim, há de se observar que é lícito o desconto diante da culpa do empregado, o que exige a cognição exauriente sobre o fato (CLT, artigo 462, § 1º). Já o atraso no pagamento das verbas resilitórias, por óbvio, somente ocorre na hipótese de término do contrato de trabalho. Outrossim, o atraso já é punido com o pagamento de mais um salário. Dou provimento.

TRANSFERÊNCIA DE TURNO E HORÁRIO E DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Neste aspecto, verifica-se nos autos que existem documentos que demonstram a irregularidade praticada pela ré ao inverter a escala de trabalho do empregado, fazendo-o trabalhar no pior horário ou mesmo trabalhar em qualquer horário determinado pela ré, se, porventura, se negar a arcar com os prejuízos de avarias e multas. Extrai-se, ainda, da prova documental o fato corriqueiro de a empresa romper os contratos de trabalhos dos empregados com fictícias justas causas. Os referidos documentos não foram contrariados pelas provas produzidas pela ré. Nesses termos, não há o que modificar na sentença sendo mantida a determinação de que a ré se abstenha de promover a transferência de empregados ou mesmo sua dispensa, com fins meramente retaliatórios, discriminatórios ou obstativos, sob pena de multa diária acima cominada para cada obrigação de fazer descumprida. Nego provimento.

DANO MORAL COLETIVO. Não há dúvidas de que a ré praticou diversos atos ilícitos que afrontaram direitos sociais dos trabalhadores, assegurados em normas constitucionais e infraconstitucionais, além de atingir direitos assegurados a toda a coletividade usuária de transporte coletivo. A conduta da reclamada, lesiva aos interesses dos trabalhadores, é reincidente, sendo repetidas as ações em sua face que tramitam neste Judiciário Trabalhista, nas quais se observam violações aos mais variados direitos assegurados no ordenamento jurídico vigente, voltados à proteção e valorização do trabalho e ao respeito da dignidade da pessoa humana. Essa violação reiterada a direitos assegurados aos empregados na Constituição da República e na Legislação Trabalhista vigente, dentre outros, resulta no aumento desmedido de demandas no Judiciário e no conseqüente retardo da efetiva prestação jurisdicional. A hipótese se caracteriza como dumping social, sendo, portanto, manifesto o dano de ordem moral e de natureza coletiva. No entanto, por considerar excessivo o valor arbitrado pelo juízo original, deve ser reduzida a

multa por dumping social para R\$ 50.000,00. Dou parcial provimento. **IMPOSIÇÃO DA MULTA DE R\$ 5.000,00 (INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DO TRABALHO, CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO E LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 729 DA CLT)**. Na verdade, confunde a recorrente as astreintes com as multas de natureza administrativa aplicadas pela fiscalização do trabalho, das quais não se cogita nos presentes autos. Totalmente inadequados à hipótese em tela os dispositivos legais invocados pela ré, como por exemplo, o artigo 729 da CLT, voltados à disciplina das multas de caráter administrativo. No tocante à multa R\$ 5.000,00, deve ser limitada a uma multa por empregado que tiver sofrido o descumprimento das obrigações, e não aplicada diariamente. Trata-se de uma conclusão de ordem prática – os comandos são obrigações de não fazer. Será mais efetivo apurar quantos empregados receberam salário por fora ou tiveram o intervalo interjornadas reduzido, sem razoável justificativa, do que definir por quanto tempo o empregador manteve a prática antissocial, gerando infundável discussão na fase de liquidação. Dou parcial provimento. Recurso Ordinário a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **RECURSO ORDINÁRIO**, em que são partes: **AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A** (assistida pelo ilustre advogado Dr. FERNANDO MORELLI ALVARENGA, OAB/RJ - 86.424/D), como recorrente, e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** (assistido pela PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO), como recorrido.

I. RELATÓRIO.

1. Adoto, na forma regimental, o relatório do Desembargador Relator, conforme segue abaixo:

“Inconformada com a r. sentença de fls. 341/344, prolatada pela I. Juíza Adriana Maia de Lima, em exercício na 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 350 e verso, recorre ordinariamente a ré da ação civil pública às fls. 359/382.

A ré alega, em síntese, que é nula a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau por incompleta a prestação jurisdicional. Afirma que a

ação civil pública é inadequada ante a inexistência de interesses difusos a defender. Afirma que o recorrido é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda. Alega que o inquérito civil público não vale como meio de prova, sequer como indício, cabendo ao Ministério Público o ônus da prova das alegadas irregularidades. Assere que a jornada cumprida pelos seus empregados é a jornada prevista na norma coletiva da categoria profissional, não havendo dobras, nem valores pagos por fora, nem mesmo desrespeito ao intervalo de onze horas entre as duas jornadas. Alega que as horas extras prestadas são devidamente compensadas. Se porventura mantida a condenação, requer que a multa aplicada seja minorada. Alega que jamais descontou avarias dos salários dos empregados, sem que houvesse comprovação de dolo ou culpa do condutor do veículo, havendo previsão expressa no contrato de trabalho para o referido desconto; que os descontos de uniformes contam com créditos anteriormente realizados nos salários dos empregados; e que não procedeu a descontos relativos a passagem gratuitas conferidas a idosos. Aduz que o remanejamento de empregados tem previsão contratual relacionando-se à necessidade operacional da empresa, não havendo que se cogitar em retaliação ou discriminação. Afirma que sempre respeitou o prazo previsto no artigo 477 da CLT para a quitação das verbas rescisórias devidas aos seus empregados que tiveram os contratos rescindidos. Insurge-se contra a condenação em dano moral coletivo arbitrado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) argumentando que o dano moral é o sofrimento causado ao indivíduo, inexistindo previsão legal de que a coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral. Se porventura mantida a sentença, requer seja arbitrado novo valor que atenda ao princípio da razoabilidade, mostrando-se excessivo o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau. Assevera que é absurda a imposição de multas astronômicas as quais superam em muito os limites fixados pelo Ministério do Trabalho, assim como ressalta a extrapolação da competência da Justiça do Trabalho sub-rogando-se o juízo de primeiro grau nas atribuições do auditor fiscal do trabalho. Pretendem sejam revistos os critérios adotados para a imposição das multas e a limitação de seus valores ao disposto no artigo 729 da CLT.

Depósito recursal e custas, às fls. 383/384.

Contrarrazões do Ministério Público do Trabalho, às fls. 390/410, sem preliminares.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 413, não apresentou parecer por não vislumbrar interesse a justificar sua atuação interventiva

na qualidade de custos legis, uma vez que atua formalmente na posição de autor da presente ação civil pública.

É o relatório.”

1.2. Apenas destaca este Desembargador Redator, que, conforme se verifica na sessão realizada em 09/11/2011, restou votado, por maioria, que este Desembargador acompanharia o voto do vistor do Dr. Marcos Cavalcante, fazendo somente um pequeno destaque no tópico referente à **“PRORROGAÇÃO DE JORNADA. DO INTERVALO INTERJORNADA. DAS DOBRAS E DOS VALORES PAGOS SEM FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL”** em relação à multa postulada na peça inicial.

VOTO

II. CONHECIMENTO.

1. Admito o recurso ordinário interposto pela reclamada por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e seus aspectos formais.

III. MÉRITO.

1. DA NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1.1. Adoto, na forma regimental, neste aspecto, o voto do Desembargador Relator, conforme segue abaixo:

“REJEITO.

A recorrente afirma que a sentença é nula por incompleta a prestação jurisdicional. Aduz que o juízo a quo incorreu em contradição quanto ao valor da multa arbitrada em R\$ 5.000,00, omissão quanto à causa ensejadora das penalidades aplicadas à recorrente e quanto à limitação da condenação em razão do relatório da fiscalização ocorrida em 11/02/2010. Assevera que lhe foi negada a prestação jurisdicional, devendo ser prolatada nova decisão que analise as matérias veiculadas nos embargos de declaração apresentados.

A decisão hostilizada, complementada pela decisão de embargos de declaração, avia-se às disposições dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT. Da leitura da sentença, é possível constatar a apreciação e julgamento de todos os pontos controvertidos da lide, restando exaurida

a prestação jurisdicional.

Ademais, diga-se, o juízo de primeiro grau é órgão julgador, exigindo-lhe a lei a motivação do seu convencimento, não lhe obrigando, no entanto, a funcionar como órgão consultivo de modo a rebater todos os questionamentos trazidos pelas partes, ainda mais quando contrários ao seu entendimento.

A sentença é clara quanto à incidência da multa por descumprimento do que fora ali determinado, sendo certo que de sua leitura é possível verificar, com total clareza, que foi arbitrada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação descumprida. Da boa leitura se extrai seu significado de imposição de multa diária de R\$ 5.000,00 por cada obrigação não cumprida.

Também foi cristalina a sentença quanto à obrigação de que a recorrente respeite a jornada normal de oito horas de trabalho para os empregados que exerçam atividade para a qual a legislação ou acordo/convenção coletiva não tenha fixado expressamente outro limite.

Por fim, é de fácil constatação de que o valor arbitrado na sentença a título de dano moral coletivo foi no importe de R\$ 500.000,00, não guardando relação com um ou cinco empregados, mas considerando toda a coletividade de trabalhadores dos usuários de transporte coletivo.”

2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

2.1. Adoto, na forma regimental, neste aspecto, o voto do Desembargador Relator, conforme segue abaixo:

“REJEITO.

A recorrente sustenta que o Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação visando à proteção de direitos individuais homogêneos, bem como por entender que os direitos trabalhistas não são direitos coletivos, o que afastaria a competência desse órgão.

O artigo 129, inciso III, da atual Constituição da República e o Código de Defesa de Consumidor, o qual adicionou o inciso IV ao artigo 1º da Lei nº 7347/85, ampliaram os limites da ação ministerial, inserindo no seu campo de defesa “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. Entretanto, é na Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 6º, inciso VII, que encontramos a previsão que dispõe acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública visando à defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais protegidos pela Constituição Republicana.

Dentre os direitos sociais disciplinados pela Constituição da República se inserem àqueles destinados ao trabalho. Observados os artigos 7º *usque* 11 da CRFB/88 que tratam do direito do trabalho, associação, sindicalização e greve se encontram inseridos no Capítulo II do Título I da CRFB/88, ou seja, no capítulo denominado "DOS DIREITOS SOCIAIS". O próprio artigo 6º elenca, como direito social, o trabalho. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não restam dúvidas que os direitos trabalhistas são direitos sociais.

O Ministério Público do Trabalho é, portanto, parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda considerando que é sua função precípua promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, assim como interesses individuais homogêneos e sociais, visando à proteção da ordem jurídica e social, nos termos dos artigos 129, inciso III, da atual Constituição da República; artigo 81 e incisos da Lei 8.078/90; e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar 75/93."

3. DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

3.1. Adoto, na forma regimental, neste aspecto, o voto do Desembargador Relator, conforme segue abaixo:

"REJEITO.

A recorrente alega que a medida processual escolhida não é adequada para a pretensão do autor por não se tratar de interesses difusos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho na qual se discute lesão a direito de trabalhadores relacionada diretamente à forma de trabalho adotada pela ré, visando, o parquet, ao resguardo dos direitos dos trabalhadores da recorrente, especificamente voltados à observância da jornada normal, formalização das parcelas salariais pagas aos empregados, abstenção de descontos em seus salários sem indicação precisa quanto à sua origem ou causa, observância ao intervalo mínimo de descanso entre jornadas e cumprimento integral das disposições contidas no artigo 477 da CLT.

A ação civil pública se destina a reparação ou à prevenção de danos provocados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Seu campo de atuação também abrange os direitos individuais homogêneos e os direitos sociais, entre outros. No direito do trabalho, especificamente, essa medida é utilizada para resguardar os direitos sociais previstos na Constituição.

O autor pretende com a presente medida que a ré se abstenha das práticas adotadas fora dos ditames legais, lesando trabalhadores em seus direitos e, por conseguinte, os usuários de transportes coletivos.

A medida mais adequada para resguardar os interesses dos empregados da ré e daqueles que venham a ser contratados, além de toda a coletividade que se utiliza do transporte coletivo, é a ação civil pública.

Não poderia o *parquet* permitir a continuidade das irregularidades praticadas pela ré em prejuízo a diversos trabalhadores. O que se discute nesta ação é o desrespeito aos direitos trabalhistas, é o emprego de artifícios para fugir aos encargos trabalhistas.

Constata-se que não são, apenas, os interesses dos empregados que se estão discutindo. É evidente que cada um poderá vir a juízo buscar a reparação pelo não pagamento dos direitos previstos em lei, mas este não é o objeto dessa ação, repita-se, o que o Ministério Público visa é impedir que as condutas irregulares da ré continuem. O objetivo aqui é mais amplo, envolve os direitos daqueles que estão trabalhando, daqueles que poderiam vir a trabalhar e de toda a coletividade que faz uso do transporte coletivo.

Esta é a função do Ministério Público, fiscalizar e primar pelo fiel cumprimento da lei. Não há em nosso ordenamento outra medida que permita assegurar em um único ato a satisfação dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais homogêneos.

No caso *sub examen*, não é possível identificar todos os sujeitos beneficiados com a presente medida. Embora quanto aos trabalhadores seja possível delimitar o grupo beneficiado, tal fato não desvirtua a sua natureza coletiva, eis que não é possível atender a um, sem que todo o grupo seja afetado. Não há como um empregado postular em juízo e obter a satisfação isolada da tutela ora perseguida. Ou se atende a todo o grupo ou não se atende a ninguém, sendo essa a característica marcante do direito coletivo, acrescentando, ainda, o fato de o grupo estar ligado por uma relação jurídica-base que é a relação de emprego.

A atuação ministerial, para a hipótese em tela, pauta-se pelo disposto no artigo 129, inciso III, da atual Constituição da República, artigo 81, incisos I e III, da Lei 8.078/90, e artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar 75/93. É perfeitamente adequada a ação civil pública para a hipótese que se examina."

4. DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA.

4.1. Adoto, na forma regimental, neste aspecto, o voto do

Desembargador Relator, conforme segue abaixo:

“NEGO PROVIMENTO.

A recorrente alega que o juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais com base na cópia dos autos do Inquérito Civil Público, resultante do procedimento administrativo e preparatório para esta Ação Civil Pública. Afirma que o inquérito civil público serve para ajudar à formação de elementos configuradores, mas não é um procedimento judicial a ser analisado e julgado pelo juiz da causa, não valendo de prova, nem sequer indício.

O inquérito civil público é instrumento com previsão legal e, de fato, tem a condição de procedimento administrativo investigatório. Segundo a lição do doutrinador Hugo Nigro Mazzilli:

O inquérito civil é um instituto relativamente recente no Direito Brasileiro, pois foi criado pela Lei n. 7.347/85 e consagrado no art. 129, III, da Constituição de 1988. É um procedimento administrativo investigatório a cargo do Ministério Público, cujo objetivo consiste essencialmente na coleta de elementos de convicção que lhe sirvam de base à propositura de uma ação civil pública para a defesa de interesses transindividuais ou para a defesa do patrimônio público e social - ou seja, destina-se a colher elementos de convicção para que, à sua vista, o Ministério Público possa *identificar ou não* a hipótese em que a lei exige sua iniciativa na propositura de alguma ação civil pública a seu cargo.

Na hipótese dos autos, a função desse procedimento preparatório não foi outra senão a coleta de elementos de convicção que sirvam de base ao Ministério Público do Trabalho à propositura desta ação civil pública. A procedência dos pedidos autorais decorreu de elementos de provas produzidas nos autos da ação civil pública, as quais se sujeitaram ao contraditório, uma vez que ciente a ré, no momento processual adequado, de toda a documentação que integrou os presentes autos.

Observa-se, na sentença prolatada, que a procedência dos pedidos veiculados na inicial decorreu da documentação carreada aos autos, relativamente à transcrição de depoimentos os quais revelaram a exatidão da denúncia feita pelo parquet no que diz respeito tanto aos descontos irregulares quanto no que se refere ao excesso de jornada (fls. 32, fls. 46 e fls. 47/49); bem como através daqueles documentos que demonstraram que foi realizada fiscalização pelos Auditores Fiscais do Trabalho evidenciando irregularidades quanto ao excesso de jornada, ausência de intervalo interjornada e tentativa da ré esquivar-se do art. 477 da CLT (fls. 51/52 e fls. 61/62); e, ainda, pelo conhecimento notório do juízo de primeiro grau acerca da matéria em razão das diversas reclamações trabalhistas ajuizadas individualmente por motoristas de

veículos de transportes coletivos em face de empresas de ônibus com as mesmas denúncias apresentadas pelo Ministério Público, como excesso de jornada, dobra por meio de “caixa dois”, desconto salarial de avaria através de pseudo-vale, ajuizamento de ação de consignação e apresentação de demanda no NICOP.

Ainda que se considere que as provas colhidas no inquérito civil público têm valor probatório relativo, certo é que, na presente lide, a documentação apresentada pelo autor (e que integrou o inquérito civil público) foi submetida ao crivo do contraditório, incorporando-se ao processo, não existindo, por outro lado, contraprova de modo a infirmá-la. Dessa forma, deixou a prova de ter valor relativo, passando ao status de prova submetida ao contraditório, sujeita à análise e valoração pelo órgão julgador. Nesse sentido a jurisprudência colhia, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitoriamente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos. (REsp 47660/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/05/2003, DJU 04.08.2003, p. 274);

PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar *opinio actio* do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo sua natureza inquisitiva. 2 “As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório” (Recurso Especial n. 476.660-MG relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial e provido (REsp 644994/MG, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJU 21.03.2005, p. 336)”

5. DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA. DO INTERVALO INTERJORNADA. DAS DOBRAS E DOS VALORES PAGOS SEM FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL.

5.1. Adoto, neste aspecto, em parte, na forma regimental, o voto do Desembargador Relator, conforme segue abaixo:

“DOU PARCIAL PROVIMENTO.

A recorrente afirma que a sentença não pode prevalecer em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida pela recorrente que é empresa de transporte coletivo, como os horários de trabalho cumpridos pelos empregados e a duração das viagens, os quais são variáveis por se sujeitarem às condições de tráfego. Aduz que os horários dos empregados que trabalham no tráfego são corretamente consignados nas guias ministeriais; que os empregados jamais fazem dobras e nem mesmo recebem valores salariais por fora; e que é respeitado o intervalo de onze horas entre suas jornadas. Se porventura, mantida a sentença, afirma que as horas extras são necessárias em razão da atividade no ramo de transporte, sendo compensada de acordo com a norma coletiva da categoria profissional.

Os documentos carreados aos autos às fls. 32, fls. 46/49 e fls. 51/52 demonstram que a recorrente comete diversas irregularidades concernentes ao excesso de jornada, inclusive me dobras, e pagamentos sem formalização contratual, bem como relativas à ausência de intervalo interjornada de onze horas. Não há, nos autos, elementos probatórios em sentido contrário à prova ora mencionada.

Fica, portanto, mantida a sentença quanto às obrigações da ré para que “(...) *Faça constar do recibo de pagamento de cada empregado toda e qualquer verba paga pela prestação de serviços, tanto no que se refere à jornada normal quanto no que se refere à jornada extraordinária e à dobra, abolindo o pagamento “por fora (...)” e, ainda, que “(...) Conceda a seus empregados um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho (...)”*

No entanto, não se pode olvidar que a ré é sociedade empresarial que atua em transporte coletivo, sujeitando-se os Motoristas de ônibus às condições de tráfego que muitas vezes resultam em atraso nas viagens e excesso da jornada, sem que para tanto tenha a ré concorrido para isso.

Assim, com fulcro nas disposições contidas no artigo 59 da CLT, assim como nas normas coletivas pactuadas que garantem à ré a prorrogação de jornada de seus empregados até o máximo de duas horas diárias, mediante compensação.

A sentença, aqui, merece reparo de modo que a condenação há de ficar adstrita aos seguintes termos: “(...) *Respeite a jornada normal de oito horas de trabalho para os empregados que exercem atividade para a qual a legislação ou acordo/convenção coletiva não tenha fixado*

expressamente outro limite, permitida a prorrogação de jornada nos estritos limites contidos no art. 59 da CLT e na norma coletiva que trate sobre a matéria, observada, sempre, a respectiva compensação das horas extras prorrogadas. (...)."

5.2. Desse modo, dou parcial provimento ao recurso da ré, para que seja respeitada a jornada normal de oito horas de trabalho para os empregados que exercem atividade para a qual a legislação ou acordo/convenção coletiva não tenha fixado expressamente outro limite, permitida a prorrogação de jornada nos estritos limites contidos no art. 59 da CLT e na norma coletiva que trate sobre a matéria, observada, sempre, a respectiva compensação das horas extras prorrogadas, julgando parcialmente procedente o pedido de número "2" (fl. 17) da peça inicial.

5.3. No entanto, ressalta este Desembargador que, neste aspecto, a multa postulada no item "4" (fl. 17) da peça inicial deverá ser apurada por meio de Reclamação Trabalhista individual.

6. DOS DESCONTOS. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.

6.1. Neste aspecto, acompanho o voto vistor do Desembargador Marcos Cavalcante, conforme segue abaixo:

"A presente ação visa a tutelar interesses individuais homogêneos, que são um feixe de interesses individuais com causa comum, cujos titulares são identificáveis e individualizáveis. A inserção desses interesses nos tuteláveis coletivamente tem como objetivo facilitar o acesso à justiça e à uniformização das decisões judiciais nos conflitos de massa. Trata-se de questão de política judiciária.

Afirma o mestre José Carlos Barbosa Moreira que os interesses individuais homogêneos são essencialmente individuais, mas acidentalmente coletivos.

É evidente que a espécie de lesão ora narrada poderia ser combatida individualmente pelos trabalhadores. Porém, a reiteração da prática patronal reprovável atinge a pluralidade de empregados, fazendo surgir interesses individuais homogêneos que, pela origem comum, assume relevância social suficiente para propiciar uma tutela formalmente coletiva.

Não há óbice para que a ação civil pública, na defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos, busque um provimento que funciona como um COMPLEMENTO à ordem emanada da lei. A lei contém um comando geral que, mediante o provimento jurisdicional, é individualizado. O artigo 11 da Lei 7347/85 preceitua, no seu artigo 11, que "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".

Partindo dessas premissas, mesmo aceitando a tutela coletiva dos interesses, entendo que o comando pretendido não pode depender de situações individuais. Os comandos relativos aos descontos "fraudulentos" e da multa prevista no artigo 477 da CLT não podem ser buscados coletivamente. Se os descontos por avarias são feitos como "vales", é evidente que a coletividade não é atingida, apenas aqueles que se envolvem nos acidentes. Outrossim, há de se observar que é lícito o desconto diante da culpa do empregado, o que exige a cognição exauriente sobre o fato (CLT, artigo 462, parágrafo 1º). Já o atraso no pagamento das verbas rescisórias, por óbvio, somente ocorre na hipótese de término do contrato de trabalho. Outrossim, o atraso já é punido com o pagamento de mais um salário."

6.1. Desse modo, dou provimento ao recurso da reclamada, para afastar a condenação da ré no sentido de que reclamada abstenha-se de efetuar desconto fraudulento no salário dos empregados, incluindo desconto de avaria de veículos sob o subterfúgio de "vale", bem como que cumpra integralmente o art. 477 da CLT, observando os prazos de pagamento, as sedes próprias para homologação da rescisão contratual, assim como as outras regras para a rescisão do contrato de trabalho, julgando parcialmente procedente o pedido de número "2" à fl. 17, restando, conseqüentemente, improcedentes os pedidos de números "2" e "5" de fl. 16 da peça inicial.

7. DA TRANSFERÊNCIA DE TURNO E HORÁRIO E DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

7.1. Adoto, na forma regimental, neste aspecto, o voto do Desembargador Relator, conforme segue abaixo:

“NEGO PROVIMENTO.

Os documentos de fls. 46/49 demonstram a irregularidade praticada pela ré ao inverter a escala de trabalho do empregado, fazendo-o trabalhar no pior horário ou mesmo trabalhar em qualquer horário determinado pela ré, se, porventura, se negar a arcar com os prejuízos de avarias e multas. Extrai-se, ainda, da prova documental o fato corriqueiro de a empresa romper os contratos de trabalhos dos empregados com ficitícias justas causas. Segundo o que consta de um dos documentos *“O lema da empresa é mandar embora por justa causa ou fazer com que o empregado peça suas constas”*. Os referidos documentos não foram contrariados pelas provas produzidas pela ré.

Nesses termos, não há o que modificar na sentença sendo mantida a determinação de que a ré *“(...) se abstenha de promover a transferência de empregados ou mesmo sua dispensa, com fins meramente retaliatórios, discriminatórios ou obstativos, sob pena de multa diária acima cominada para cada obrigação de fazer descumprida. (...)*

8. DO DANO MORAL COLETIVO.

8.1. Adoto, em parte, na forma regimental, o voto do Desembargador Relator, ressaltando que, quanto ao valor arbitrado, acompanho o voto vistor do Desembargador Marcos Cavalcante, conforme segue abaixo:

“Não há dúvidas de que a ré praticou diversos atos ilícitos que afrontaram direitos sociais dos trabalhadores, assegurados em normas constitucionais e infraconstitucionais, além de atingir direitos assegurados a toda a coletividade usuária de transporte coletivo.

A conduta da reclamada, lesiva aos interesses dos trabalhadores, é reincidente, sendo repetidas as ações em sua face que tramitam neste Judiciário Trabalhista, nas quais se observam violações aos mais variados direitos assegurados no ordenamento jurídico vigente, voltados à proteção e valorização do trabalho e ao respeito da dignidade da pessoa humana.

Não bastasse, as lesões atingem a toda coletividade que fica sujeita a um transporte coletivo conduzido por motoristas estressados e, por consequência, distraídos no trânsito, o que resulta em infindáveis acidentes de trânsito dessa natureza. Por certo que as duplas jornadas e o desrespeito ao intervalo interjornada, dentre outros direitos lesados, levam motoristas condutores de veículos de transporte coletivo à exaustão prejudicando suas saúdes física, mental e emocional, colocando em risco todo e qualquer cidadão e aumentando as

estatísticas quanto aos acidentes de trânsito.

Essa violação reiterada a direitos assegurados aos empregados na Constituição da República e na Legislação Trabalhista vigente, dentre outros, resulta no aumento desmedido de demandas no Judiciário e no consequente retardo da efetiva prestação jurisdicional.

A hipótese se caracteriza como dumping social, sendo, portanto, manifesto o dano de ordem moral e de natureza coletiva.

Nesse mesmo sentido o Enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito do Trabalho:

“DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade do Judiciário configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d e 832, § 1º, da CLT.

8.2. No entanto, como acima mencionado, acompanho o voto vistor do Desembargador Marcos Cavalcante, por considerar, também, excessivo o valor arbitrado pelo juízo original no importe de R\$ 500.000,00, havendo, assim, que ser reduzida a multa por dumping social para R\$50.000,00.

8.3. Dou parcial provimento, neste aspecto, para reduzir a multa por dumping social para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), julgando parcialmente procedente o pedido de número “3” (fl. 17) da peça exordial.

9. DA IMPOSIÇÃO DA MULTA DE R\$ 5.000,00 (INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DO TRABALHO, CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO E LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 729 DA CLT).

9.1. Neste aspecto, adoto, em parte, o voto do Desembargador Relator, ressaltando que acompanho o voto vistor do Desembargador Marcos Cavalcante, no que se refere ao limite da aplicação da multa imposta na sentença recorrida, conforme segue abaixo:

“A recorrente alega que o juízo de primeiro grau se sub-rogou nas funções do Auditor Fiscal do Trabalho e impôs cominação de multas, sem que houvesse amparo legal para o procedimento adotado violando o disposto no artigo 5º, II, da atual Constituição da República e artigo 652, “d”, da CLT. Afirma que a multa foi fixada adotando-se dois parâmetros: por dia e também por obrigação descumprida, o que importa em enriquecimento ilícito, em prejuízo da recorrente. Por último, afirma que, na hipótese de ser mantida a condenação à multa, que seja observado o limite estabelecido no artigo 729 da CLT, que preceitua que a multa será aplicada no importe correspondente a 3/5 (três quintos) e 3 (três) valores-de-referencia por dia e até que seja cumprida a decisão quando preenchidos os requisitos de decisão passada em julgado e descumprimento do empregador.

O juízo de primeiro grau condenou a ré à multa de R\$ 5.000,00, por obrigação descumprida, reversível ao FAT e, extinto este, reversível ao FDD, e ainda, findo o último, reversível ao fundo de reparação a interesses difusos e coletivos que tenha que substituí-los.

As astreintes têm previsão legal disciplinada no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. A competência para imposição da multa é do juiz, ficando o seu arbitramento a critério do magistrado de modo a ser suficiente e compatível a obrigação. A finalidade da norma que prevê as astreintes é, através de meio coercitivo, fazer com que o devedor cumpra com as obrigações determinadas na sentença.

Na verdade, confunde a recorrente as astreintes com as multas de natureza administrativa aplicadas pela fiscalização do trabalho, das quais não se cogita nos presentes autos. Totamente inadequados à hipótes em tela os dispositivos legais invocados pela ré, como por exemplo, o artigo 729 da CLT, voltados à disciplina das multas de caráter administrativo.”

9.2. No entanto, como acima mencionado, acompanho o voto vistor do Desembargador Marcos Cavalcante, no seguinte sentido:

“Quanto à multa R\$ 5.000,00, deve ser limitada a uma multa por empregado que tiver sofrido o descumprimento das obrigações, e não aplicada diariamente. Trata-se de uma conclusão de ordem prática – os comandos são obrigações de não fazer. Será mais efetivo apurar quantos empregados receberam salário por fora ou tiveram o intervalo interjornadas reduzido, sem razoável justificativa, do que definir por quanto tempo o empregador manteve a prática antissocial, gerando infundável discussão na fase de liquidação.”

9.3. Dou parcial provimento, neste aspecto, para limitar a uma multa por empregado que tiver sofrido o descumprimento das obrigações, e não aplicada diariamente, mantendo, no entanto, o valor da referida multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), julgando parcialmente o pedido de número "4" (fl. 17) da peça exordial.

IV. CONCLUSÃO.

1. Em face do exposto, ADMITO o recurso ordinário interposto pela reclamada, e, no mérito, rejeito as arguições da reclamada de nulidade da sentença por incompleta prestação jurisdicional, de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e de inadequação da ação civil pública, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que: a) seja respeitada a jornada normal de oito horas de trabalho para os empregados que exercem atividade para a qual a legislação ou acordo/convenção coletiva não tenha fixado expressamente outro limite, permitida a prorrogação de jornada nos estritos limites contidos no art. 59 da CLT e na norma coletiva que trate sobre a matéria, observada, sempre, a respectiva compensação das horas extras prorrogadas, julgando parcialmente procedente o pedido de número "2" (fl. 17) da peça inicial, ressaltando-se que a multa postulada no item "4" (fl. 17) da peça inicial deverá ser apurada por meio de Reclamação Trabalhista individual; b) afastar a condenação da ré no sentido de que reclamada abstenha-se de efetuar desconto fraudulento no salário dos empregados, incluindo desconto de avaria de veículos sob o subterfúgio de "vale", bem como que cumpra integralmente o art. 477 da CLT, observando os prazos de pagamento, as sedes próprias para homologação da rescisão contratual, assim como as outras regras para a rescisão do contrato de trabalho, julgando parcialmente procedente o pedido de número "2" à fl. 17, restando, conseqüentemente, improcedentes os pedidos de números "2" e "5" de fl. 16 da peça inicial; c) reduzir a multa por dumping social para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), julgando parcialmente procedente o pedido de número "3" (fl. 17) da peça exordial; d) limitar a uma multa por empregado que tiver sofrido o descumprimento das obrigações, e não aplicada diariamente, mantendo, no entanto, o valor da referida multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), julgando parcialmente o pedido de número "4" (fl. 17) da peça exordial, pelos seguintes arrimos: I) não se pode olvidar que a ré é sociedade empresarial que atua em transporte coletivo, sujeitando-se os Motoristas de ônibus às condições de tráfego que muitas vezes resultam em atraso nas viagens e excesso da jornada, sem que para tanto tenha a ré concorrido para isso; II) mesmo

aceitando a tutela coletiva dos interesses, entendo que o comando pretendido não pode depender de situações individuais. Os comandos relativos aos descontos "fraudulentos" e da multa prevista no artigo 477 da CLT não podem ser buscados coletivamente. Se os descontos por avarias são feitos como "vales", é evidente que a coletividade não é atingida, apenas aqueles que se envolvem nos acidentes. Outrossim, há de se observar que é lícito o desconto diante da culpa do empregado, o que exige a cognição exauriente sobre o fato (CLT, artigo 462, parágrafo 1º). Já o atraso no pagamento das verbas resilitórias, por óbvio, somente ocorre na hipótese de término do contrato de trabalho. Outrossim, o atraso já é punido com o pagamento de mais um salário; III) excessivo o valor arbitrado pelo juízo original, havendo, assim, que ser reduzida a multa por dumping social para R\$50.000,00; IV) no tocante à multa R\$ 5.000,00, deve ser limitada a uma multa por empregado que tiver sofrido o descumprimento das obrigações, e não aplicada diariamente. Trata-se de uma conclusão de ordem prática – os comandos são obrigações de não fazer. Será mais efetivo apurar quantos empregados receberam salário por fora ou tiveram o intervalo interjornadas reduzido, sem razoável justificativa, do que definir por quanto tempo o empregador manteve a prática antissocial, gerando infundável discussão na fase de liquidação.

2. Nego provimento nos demais aspectos, pelos seguintes arrimos: I) o inquérito civil público é instrumento com previsão legal e, de fato, tem a condição de procedimento administrativo investigatório. Na hipótese dos autos, a função desse procedimento preparatório não foi outra senão a coleta de elementos de convicção que sirvam de base ao Ministério Público do Trabalho à propositura desta ação civil pública; II) verifica-se nos autos que existem documentos que demonstram irregularidades praticadas pela ré, não havendo, assim, o que se modificar na sentença, devendo ser mantida a determinação de que a ré se abstenha de promover a transferência de empregados ou mesmo sua dispensa, com fins meramente retaliatórios, discriminatórios ou obstativos, sob pena de multa diária acima cominada para cada obrigação de fazer descumprida; III) a hipótese dos autos se caracteriza como dumping social, sendo, portanto, manifesto o dano de ordem moral e de natureza coletiva; IV) na verdade, confunde a recorrente as astreintes com as multas de natureza administrativa aplicadas pela fiscalização do trabalho, das quais não se cogita nos presentes autos, sendo totalmente inadequados à hipótese em tela os dispositivos legais invocados pela ré, como por exemplo, o artigo 729 da CLT, voltados à disciplina das multas de caráter administrativo.

A C O R D A M os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade ADMITIR o recurso ordinário interposto pela reclamada, e, no mérito, por maioria, rejeitar as arguições da reclamada de nulidade da sentença por incompleta prestação jurisdicional, de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e de inadequação da ação civil pública, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que: a) seja respeitada a jornada normal de oito horas de trabalho para os empregados que exercem atividade para a qual a legislação ou acordo/convenção coletiva não tenha fixado expressamente outro limite, permitida a prorrogação de jornada nos estritos limites contidos no art. 59 da CLT e na norma coletiva que trate sobre a matéria, observada, sempre, a respectiva compensação das horas extras prorrogadas, julgando parcialmente procedente o pedido de número "2" (fl. 17) da peça inicial, ressaltando-se que a multa postulada no item "4" (fl. 17) da peça inicial deverá ser apurada por meio de Reclamação Trabalhista individual; b) afastar a condenação da ré no sentido de que reclamada abstenha-se de efetuar desconto fraudulento no salário dos empregados, incluindo desconto de avaria de veículos sob o subterfúgio de "vale", bem como que cumpra integralmente o art. 477 da CLT, observando os prazos de pagamento, as sedes próprias para homologação da rescisão contratual, assim como as outras regras para a rescisão do contrato de trabalho, julgando parcialmente procedente o pedido de número "2" à fl. 17, restando, conseqüentemente, improcedentes os pedidos de números "2" e "5" de fl. 16 da peça inicial; c) reduzir a multa por dumping social para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), julgando parcialmente procedente o pedido de número "3" (fl. 17) da peça exordial; d) limitar a uma multa por empregado que tiver sofrido o descumprimento das obrigações, e não aplicada diariamente, mantendo, no entanto, o valor da referida multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), julgando parcialmente o pedido de número "4" (fl. 17) da peça exordial, pelos seguintes arrimos: I) não se pode olvidar que a ré é sociedade empresarial que atua em transporte coletivo, sujeitando-se os Motoristas de ônibus às condições de tráfego que muitas vezes resultam em atraso nas viagens e excesso da jornada, sem que para tanto tenha a ré concorrido para isso; II) mesmo aceitando a tutela coletiva dos interesses, entendo que o comando pretendido não pode depender de situações individuais. Os comandos relativos aos descontos "fraudulentos" e da multa prevista no artigo 477 da CLT não podem ser buscados coletivamente. Se os descontos por avarias são feitos como "vales", é evidente que a coletividade não é atingida, apenas aqueles

que se envolvem nos acidentes. Outrossim, há de se observar que é lícito o desconto diante da culpa do empregado, o que exige a cognição exauriente sobre o fato (CLT, artigo 462, parágrafo 1º). Já o atraso no pagamento das verbas resilitórias, por óbvio, somente ocorre na hipótese de término do contrato de trabalho. Outrossim, o atraso já é punido com o pagamento de mais um salário; III) excessivo o valor arbitrado pelo juízo original, havendo, assim, que ser reduzida a multa por dumping social para R\$50.000,00; IV) no tocante à multa R\$ 5.000,00, deve ser limitada a uma multa por empregado que tiver sofrido o descumprimento das obrigações, e não aplicada diariamente. Trata-se de uma conclusão de ordem prática – os comandos são obrigações de não fazer. Será mais efetivo apurar quantos empregados receberam salário por fora ou tiveram o intervalo interjornadas reduzido, sem razoável justificativa, do que definir por quanto tempo o empregador manteve a prática antissocial, gerando infundável discussão na fase de liquidação. Negar provimento nos demais aspectos, pelos seguintes arrimos: I) o inquérito civil público é instrumento com previsão legal e, de fato, tem a condição de procedimento administrativo investigatório. Na hipótese dos autos, a função desse procedimento preparatório não foi outra senão a coleta de elementos de convicção que sirvam de base ao Ministério Público do Trabalho à propositura desta ação civil pública; II) verifica-se nos autos que existem documentos que demonstram irregularidades praticadas pela ré, não havendo, assim, o que se modificar na sentença, devendo ser mantida a determinação de que a ré se abstenha de promover a transferência de empregados ou mesmo sua dispensa, com fins meramente retaliatórios, discriminatórios ou obstativos, sob pena de multa diária acima cominada para cada obrigação de fazer descumprida; III) a hipótese dos autos se caracteriza como dumping social, sendo, portanto, manifesto o dano de ordem moral e de natureza coletiva; IV) na verdade, confunde a recorrente as astreintes com as multas de natureza administrativa aplicadas pela fiscalização do trabalho, das quais não se cogita nos presentes autos, sendo totalmente inadequados à hipótese em tela os dispositivos legais invocados pela ré, como por exemplo, o artigo 729 da CLT, voltados à disciplina das multas de caráter administrativo, nos termos do voto do Redator Designado.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2011.

DESEMBARGADOR RICARDO DAMIÃO AREOSA
Redator Designado